



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

APELANTE: ROQUE ANTÔNIO CARVALHO SICA  
APELADO 1: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
APELADO 2: MONTAURY PIMENTA MACHADO E LIOCE LTDA.  
RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

**Relação de consumo. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer. Danos morais. Internet. Provedor de acesso. Legitimidade. Google. Sítio de relacionamento (Orkut). Criação de perfil falso. Terceiro. Mensagens ofensivas a integrantes da comunidade a que pertence o autor. Antecipação de tutela. Retirada do sítio falso. Indenização. Descabimento.** Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* que se acolhe apenas em relação ao co-réu, **Montaury Pimenta Machado e Lioce Ltda.**, o qual se limita a somente prestar serviços de proteção à marca "**Google**" como agente de propriedade industrial. O **Google Brasil Internet Ltda.**, que faz parte do mesmo grupo empresarial da **Google, Inc.**, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória que tem como fundamento ato ilícito praticado nos domínios do sítio eletrônico denominado **Orkut**, de que é proprietário. Através desse serviço, os usuários criam páginas pessoais ("**perfis**") a partir das quais se comunicam com os demais e participam de diversas comunidades. Ainda que o serviço, que é objeto da ação, seja prestado envolvendo provedores de acesso à Internet ou responsáveis por **sites** de relacionamento e os respectivos usuários, não sendo direta ou indiretamente remunerado, aplica-se a legislação consumerista. Aquele que é prejudicado por defeito ou falha na prestação de serviços, tendo ou não relação jurídica direta com o fornecedor, qualifica-se como consumidor (art. 17 da Lei nº 8.078/90). Fato de terceiro. As páginas de relacionamento são marcadas pelo dinamismo, pelo amplo e irrestrito acesso a qualquer indivíduo em qualquer parte do mundo e, conseqüentemente, pela ausência de qualquer formalidade prévia. Página fraudada por terceiro de molde a conter informações ofensivas ao usuário ou a integrantes da mesma comunidade no **Orkut**, como se as mesmas tivessem sido criadas e/ou remetidas por este. Circunstância *sui generis* a envolver nova tecnologia e novas relações interpessoais. A possibilidade de identificar o usuário que enviou as mensagens falsas em nome do autor, através do **I. P. (Internet protocol)**, nem sempre é suficiente para identificar quem seria o real ofensor. Lado outro, inexistindo dever legal ou contratual de monitoramento prévio ou fiscalização antecipada do conteúdo das páginas pessoais, de modo a controlar esse conteúdo e impedir a prática de atos ilícitos (como a adulteração de dados), ou inquinados (como a irrogação de injúrias, calúnias e difamações), por outros usuários ou terceiros, afasta o dever de indenizar. Sem a comprovação do defeito do serviço perde-se um dos requisitos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil objetiva (art. 14 da citada Lei 8.078/90), sendo certo que a responsabilidade do provedor de acesso e responsável pelo site de relacionamento se circunscreve à disponibilização da tecnologia que permite o acesso à **WEB**. Harmonização do direito à imagem com o preceito que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação vedando, entretanto, o anonimato nas livres manifestações de pensamento (art. 5º, inc. X e art. 5º, inc. IV, IX e XIV, da CRFB/88). Provedor de hospedagem que não está



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

obrigado a fiscalizar, nem realizar qualquer censura prévia ou genérica (o que avilta, ademais, os princípios democráticos insculpidos na Constituição vigente), sobre o conteúdo inserido pelos usuários. Diante da impossibilidade de fiscalizar todas as páginas criadas, e ainda, observando a garantia fundamental do livre pensamento, se torna impossível a exclusão do nome da agravada, sem que esta identifique as respectivas **URL** (Localizador de Recursos Universal). Ausência de conduta culposa pelo réu, pois não restou evidenciada a negligência, a imprudência ou imperícia. Sentença mantida.

**Recurso a que se nega provimento.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**  
Relator



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

## VOTO

Cuida-se de apelação cível deduzida por **Roque Antônio Carvalho Sica** contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais com pedido de tutela inibitória que, pelo rito ordinário, promove em face do **Google Brasil Internet Ltda.** e de **Montaury Pimenta Machado & Lioce S/C Ltda.**, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao segundo réu, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, por ser ele parte ilegítima *´ad causam´* no pólo passivo, condenando o autor em custas e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao primeiro réu, no que concerne à pretensão de retirada do *site* do Orkut, da comunidade denominada *´Roque Sica´*, por perda de objeto, e ainda, improcedente o pedido de danos morais, condenando-o, mais, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não assiste razão ao autor.

A questão deriva da alegação do autor no sentido de que no mês de julho de 2008 ele foi informado sobre a ocorrência de mensagens ofensivas e desabonadoras que em seu nome vinham sendo remetidas para amigos e integrantes de sua comunidade no *site* de relacionamento denominado **Orkut**, em virtude da criação de um perfil falso seu por um terceiro. O autor denunciou ditos fatos ao primeiro réu e à Polícia, postulando em relação àquele a retirada da comunidade fraudada denominada *“roque sica”* e, bem assim, a indenização dos danos morais suportados.

Primeiramente, cumpre analisar a questão preliminar deduzida pelos réus, quanto à sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo.

Sobre a legitimidade *ad causam*, leciona **MOACYR AMARAL SANTOS**:



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

**"A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (*legitimatío ad causam*). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva"**  
(in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, Ed. Saraiva, 15ª edição, pág. 167).

Também *JOSÉ FREDERICO MARQUES*:

**"A legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de *legitimatío ad causam*. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles portanto os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação"**  
(in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª edição, editora Forense, pág. 41).

Assim, como bem destacou o nobre sentenciante, não procede a pretensão do autor em relação ao segundo réu, **Montaury Pimenta Machado & Lioce S/C Ltda.**, cumprindo observar que não constou do pedido qualquer relação deste com os fatos deduzidos por aquele na inicial, ou seja, não foi deduzida qualquer causa de pedir em relação a este réu, o qual não é sequer titular do nome do domínio **www.orkut.com.br**, limitando-se a prestar somente serviços de proteção à marca "**Google**" como agente de propriedade industrial.

Pelo que foi correta a extinção do feito em relação ao mesmo.

No que diz respeito, entretanto, ao primeiro réu, **Google Brasil Internet Ltda.**, que faz parte do mesmo grupo empresarial da **Google, Inc.**, que administra o **Orkut**, o entendimento é inquestionavelmente outro. Afinal, o **Orkut** é um provedor de serviços de **Internet** administrado, no Brasil, pela **Google Brasil Internet Ltda.** Através desse serviço, os usuários criam páginas pessoais ("perfis") a partir das quais se comunicam com os demais e



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

participam de diversas comunidades. Trata-se de poderosa ferramenta de informação e lazer adotada por milhões de pessoas ao redor do mundo. Como provedor de hospedagem, o **Google** cede, gratuitamente, um espaço para a criação e manutenção das páginas dos usuários.

Não está pacificada a questão sobre a incidência da legislação consumerista à espécie. O próprio sentenciante entende que não, como expressamente afirma. No seio deste Tribunal de Justiça permanece a controvérsia, mesmo porque a matéria envolve situação *sui generis* por envolver nova tecnologia e novas relações interpessoais. Esta Corte entende, entretanto, pela aplicação do CDC (o que atrairia a responsabilidade preconizada pelo art. 14 do mesmo diploma legal apontado), não obstante seja instigante a questão distintiva sobre se existe relação consumerista quando a remuneração é indireta.

Venho perfilhando o entendimento de que o serviço denominado **Orkut**, oferecido pelo réu, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, em que pese os ponderáveis argumentos quanto à gratuidade do serviço (ou seja, que não traz qualquer ônus ao usuário e, portanto, afastaria a aplicação do diploma consumerista), é imperioso salientar que o artigo citado exige, para que incida o Código de Defesa do Consumidor, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos. O fato é que, releva destacar, a



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

matéria se insere, embora de forma especialíssima, na órbita da teoria da responsabilidade civil objetiva, até mesmo pela ótica do usuário que, aqui, numa analogia distante, poderia ser tido na condição de consumidor por equiparação, e em virtude do que se extrai que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para o direito de outrem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No entanto, o ponto nevrálgico da questão se localiza na convergência dos reflexos do ato ilícito e a eventual inação do provedor de acesso ao sítio de que se cuida (**Orkut**), caso do primeiro réu. Explica-se: trata-se, no caso, de ato de terceiro que foi notificado pelo autor ao **Google**, que, de pronto, removeu a página inquinada do ar. Esse fato foi assim apontado pelo nobre sentenciante (fls. 279/281).

Destaco, para ilustrar, que o referido endereço **I. P.** (*Internet Protocol*), de forma genérica, é um endereço que indica o local de um determinado *equipamento* (normalmente computadores) em uma rede privada ou pública.

Prosseguindo-se, o que pode de fato sugerir contradição há de ser espancado da perquirição porque realmente não se pode levemente afirmar que possa o réu deter tecnologia e meios de peneirar cada um dos milhões de acesso que se faz a cada dia sem inviabilizar a proposta que tem seduzindo centenas de milhões de pessoas que no mundo inteiro passam horas, diariamente, “navegando” pelo sítio e se “comunicando” em comunidades virtuais, quando o mesmo peremptoriamente afirma o contrário.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

Obviamente, existem os meios tecnológicos, mas, obviamente também, isso engessaria exatamente a mobilidade, a agilidade, enfim, toda a proposta do universo virtual criada.

É bem verdade que o art. 5º, inc. IV, da CRFB/88, veda o anonimato nas livres manifestações de pensamento. Mas, seria alargar demais o dispositivo admitir-se a pretensão de “colocar no mesmo saco” o objeto das garantias e deveres pessoais de cada pessoa física ou mesmo de pessoas jurídicas, e cada um dos “internautas”, que uma ou mais incontáveis vezes acessam, criam *e-mails*, *blogs* e sítios, exigindo-se que a responsabilidade pelo crivo de cada situação individual seja da empresa que disponibilizou o sistema a custo zero para os cidadãos.

Não se quer dizer que em nome dessa benesse a empresa ré de que se cuida tudo possa. Absolutamente não. Como destacado pelo nobre sentenciante, e passando-se ao largo da discussão sobre remuneração direta ou indireta, discussão que ainda cobrará amplos espaços na jurisprudência, há de se adaptar a norma e a doutrina através da jurisprudência (que é o braço ágil do direito), à evolução tecnológica e a transformação que isso trouxe para a civilização. Por óbvio, aqui se refere à jurisprudência que vem se solidificando nos Tribunais Superiores.

Nem se diga que a questão — a existência ou não de tecnologia de controle prévio sem a perda da “Proposta Google” — esteja pacificada. São nuances as mais variadas, todas ponderosas, e que devem ser analisadas caso a caso. Há que se destacar, contudo, a conduta linear do réu que jamais inova a sua defesa, sempre destacando que identificados os sítios em que ocorrem as ilegalidades, ela providenciará a imediata retirada dos mesmos do ar. Como, aliás, ocorreu no caso presente. A exegese pode ser visualizada no aresto a seguir transcrito, chamando-se à atenção a conclusão contida naquela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores – uma delas vítima de crime sexual – que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades.

2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante.

3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis.

5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.

6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobre-princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.

8. Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas.



***Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro***  
***Terceira Câmara Cível***

Apelação Cível nº 2009.001.69800

9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público.

10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1117633/RO – Recurso Especial - 2009/0026654-2 – Segunda Turma – Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN – Julgamento: 09/03/2010 – Publicação: DJe 26/03/2010).

A questão, como se vê, é imanente.

Tribunais de outros Estados da Federação vêm entendendo da mesma forma, em decisões recentíssimas, a questão em comento, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA - Decisão que obsta a empresa "Google" de oferecer qualquer dado, informação, registro perfil ou qualquer outra vinculação na Web que envolva o nome ou a pessoa da autora, ora agravada, exceto seus e-mails pessoais - Descabimento. Apenas o perfil no ORKUT identificado nos autos e reputado como falso e desairoso à imagem pessoal e profissional da autora deve ser eliminado - o que inclusive já teria sido cumprido. Descabe impor à agravante que mantenha vigilância destinada a prevenir e evitar qualquer veiculação na Web em desfavor da parte adversa. Ademais, a proteção à imagem deve ser contemporizada com o direito à livre manifestação do pensamento e da informação - Impossibilidade de censura prévia e genérica - Não há como impedir a circulação eletrônica de notícias públicas e verdadeiras, inclusive extraídas de site do Tribunal de Justiça. Compete à autora comprovar nos autos os endereços eletrônicos (URL's - Uniform Resource Locator) que sejam lesivos à sua imagem. Decisão reformada em parte. Agravo de instrumento provido em parte.

(TJSP - Agravo de Instrumento 990.10.005357-4 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel.: JAMES SIANO – Julgamento: 05/05/2010).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ORKUT. PERFIL FALSO. COMUNIDADE COM TEOR OFENSIVO. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO CARACTERIZADA.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 2009.001.69800

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO GRATUITO. POSSIBILIDADE.

Agravo retido – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

1. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido *mediante remuneração*, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos.

2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta.

3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço *Orkut*, por meio da divulgação de propagandas e do nome da própria empresa Google, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus *probandi*.

Mérito do recurso em exame.

4. Através do *orkut*, o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas páginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente.

5. A responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

6. Em que pese tratar-se de relação de consumo, na qual foi invertido o ônus da prova, não pode o réu realizar prova negativa, ou seja, de que o autor não entrou em contato postulando a retirada do material ofensivo.

7. O autor não trouxe qualquer adinículo de prova de que noticiou ao réu a ocorrência do evento danoso noticiado na exordial, possibilitando que este tomasse as medidas cabíveis para coibi-lo.

8. Ademais, deve-se ter presente a impossibilidade técnica do réu exercer controle prévio sobre as páginas pessoais e comunidades criadas e alteradas pelos usuários a todo instante, pois as informações contidas no *Orkut* são definidas pelos usuários, e não pela empresa demandada

Negado provimento ao agravo retido e, no mérito, dado provimento ao apelo.

(TJRS – Apelação Cível 70033688789 – Quinta Câmara Cível – REL.: DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO – Julgamento: 31/03/2010).

E ainda mais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNIDADE FALSA CRIADA POR TERCEIRO EM SITE DE RELACIONAMENTOS. ORKUT. OFENSA A HONRA DA AUTORA. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA O PROVEDOR, QUE HOSPEDA A PÁGINA DA COMUNIDADE NA INTERNET. HOSTING SERVICE PROVIDERS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A FISCALIZAR, NEM REALIZAR QUALQUER



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

CENSURA PRÉVIA SOBRE O CONTEÚDO INSERIDO PELOS USUÁRIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE SE DEMONSTRAR A OMISSÃO OU RECUSA, DO PROVEDOR, EM NÃO FAZER CESSAR A OFENSA, QUANDO SOLICITADO PARA TANTO. CULPA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR DA OFENSA. RECURSO CONHECIDO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. "O provedor de hospedagem não responde pelo conteúdo das informações armazenadas, exceto quanto à eventual responsabilidade subjetiva decorrente de negligência pela não solicitude quando da retirada dessas informações de suas páginas".

(TJPR – Apelação Cível 0556020-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Décima Câmara Cível – Rel.: Des. NILSON MIZUTA - Unânime – Julgamento: 04.06.2009).

E, finalmente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO ("ORKUT") - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DA INTERNET ("GOOGLE") - IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO PRÉVIO SOBRE O CONTEÚDO VEICULADO PELOS USUÁRIOS - OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A relação jurídica entre o usuário e o provedor gratuito de internet é de consumo, porquanto a remuneração pelos serviços disponibilizados é obtida de forma indireta.

**"O provedor da Internet, agindo como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 901).**

(TJSC - Apelação Cível 2009.021519-6 – Terceira Câmara de Direito Civil – Rel.: DES. FERNANDO CARIONI – Julgamento: 27/07/2009). Grifei.

Extrai-se de todo o exposto que só inexistente dúvida sobre a responsabilidade do réu quando o mesmo se queda inerte às comunicações sobre a ocorrência de falsidades capazes de tisonar a reputação e a honra dos usuários. Com efeito, o único ponto em que toda a jurisprudência se harmoniza é quando o réu não retira do ar os sítios identificados como falsos.

É nesse ponto, frise-se, que a jurisprudência também converge e se harmoniza com a norma.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 2009.001.69800

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo íntegra a douta sentença hostilizada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**  
Relator

